



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera o art. 349-A e acrescenta o art. 349-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 349-A e acrescenta o art. 349-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta do agente que se comunica com pessoa privada de liberdade por meio de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, bem como para tipificar a posse, utilização ou fornecimento, pelo preso, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Art. 2º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 349-A.

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem se comunica com pessoa privada de liberdade por meio de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

“Art. 349-B. Possuir, utilizar ou fornecer, o preso, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prisão de criminosos visa a afastar do convívio social pessoas que representam risco à coletividade. Todavia, sabemos que o encarceramento não garante a segurança da população, tendo em vista que ações criminosas são continuamente orquestradas no interior de presídios. Os comandos desses crimes geralmente partem de pessoas que se encontram encarceradas e que, portanto, não deveriam ter contato com o mundo exterior.

A comunicação de presos com outros detentos e com o ambiente externo se dá por meio de aparelhos telefônicos de comunicação móvel, de rádio ou similares que ingressam nos presídios de forma ilegal.

Apesar de a entrada desses dispositivos nos estabelecimentos prisionais configurar crime (art. 349-A do Código Penal), a posse e a utilização pelo preso não se encontram tipificadas em nosso ordenamento jurídico. Atualmente, o preso que for flagrado utilizando um aparelho de telefonia celular responde apenas pela prática de falta disciplinar, prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal.

A posse de aparelho telefônico de comunicação móvel pelo preso representa a porta de entrada para o cometimento de outros crimes e deve, portanto, ser punida com mais rigor. Da mesma forma, o agente que se comunica com o detento não pode ficar impune.

Por essa razão, propomos que tais condutas sejam consideradas crimes. Faz-se necessária a intervenção do Direito Penal para que se promova a eficaz prevenção e repressão desse tipo de conduta.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL/RR

Deputado NICOLETTI

Apresentação: 20/11/2019 19:16

PL n.61111/2019